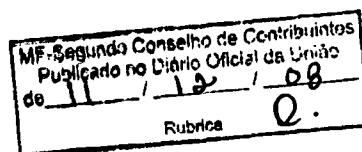




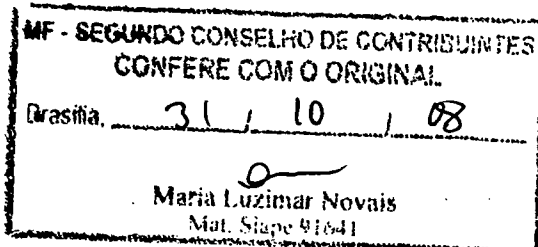
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.008377/2001-02
Recurso nº 129.605 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-02.995
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente TERMOTÉCNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a
30/04/2000



CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ

A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA

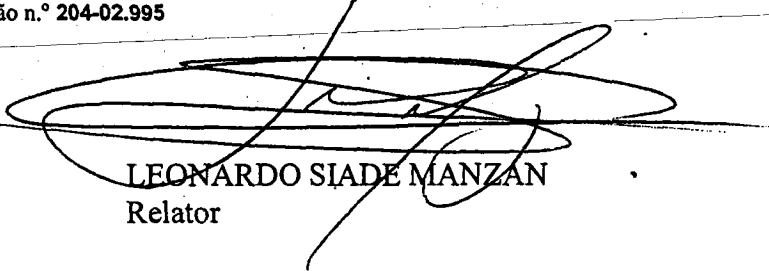
Necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, inescapável a incidência da multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, em função do caráter vinculado da atividade previsto no art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 10 / 8
 Marta Lúcia de Jesus	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31, 10, 8
[Assinatura]

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Recife/PE, *ipsis literis*:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

Valores em Reais

COFINS	50.942,18
Juros de Mora	21.591,18
Multa	38.206,57
Total	110.739,93

O procedimento fiscal que resultou no lançamento da contribuição foi apurado conforme Termo de Informação Fiscal, fls. 11 a 15.

Uma vez ciente do auto de infração, apresenta a contribuinte, à fl. 44, suas razões de defesa a seguir expostas:

- fez opção pelo sistema REFIS com conta referencial nº 950.000.067.015, atendendo as instruções contidas no inciso I do parágrafo Declaração de Débitos das Instruções Gerais do programa "confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal – SRF, total ou parcialmente";

- considerando as Declarações de Ajuste apresentadas Exercício 1997, ano-base 1996, em 16/10/1998 e Exercício 2000, ano-base 1999, em 30/06/2000, conforme cópias anexas, que identificam e confessam os lançamentos dos débitos de PIS e COFINS nos respectivos anos-base e que não foram apresentadas declarações específicas desses débitos, em vista da instrução anteriormente citada o que motivou os autos de infração, de PIS e COFINS por falta de lançamento dos valores expressos nas referidas declarações;

- considerando, ainda, que a declaração do REFIS teve o seu prazo encerrado em 13/02/2001, requer o cancelamento do auto de infração, bem como da inclusão dos valores objeto do auto e demais tributos lançados nas Declarações de Ajuste".

A DRJ no Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 30/04/2000

3
[Assinatura]

Ementa: DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

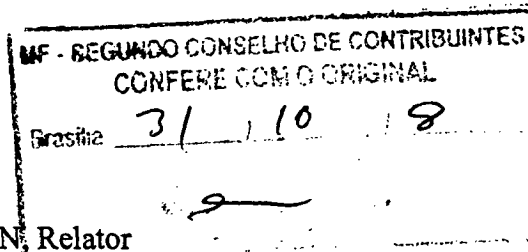
Aos créditos tributários relativos à COFINS e PIS declarados na DIRPJ são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário 1998.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, contestando a manutenção da multa de ofício de 75% em relação aos períodos de apuração janeiro/1999 a dezembro/199 e abril/2000.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro LEONARDO SIADE MANZANI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, trata-se de Auto de Infração relativo à Cofins, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cujos períodos de apuração são 01/04/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/04/2000 a 30/04/2000. No entanto, não resta discussão acerca do período de 01/04/1996 a 31/12/1996, pelo que já excluído do lançamento pela DRJ.

O presente litígio cinge-se a caracterização ou não da DIRPJ como instrumento de confissão de dívida. A contribuinte entende que os valores objeto do Auto de Infração não poderiam ser lançados de ofício, visto estarem devidamente confessados por meio das DIRPJ's entregues.

Em entendimento contrário ao da Recorrente, a DRJ em Recife/PE afirma que o único instrumento hábil para confissão de dívida é a DCTF, isso a partir do ano-calendário de 1999.

Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, membro da Terceira Câmara deste Conselho, com a devida vênica, faço minhas suas considerações acerca da matéria, proferidas quando do julgamento do Recurso nº 124.897, em sessão de dezembro de 2005:

A DRJ considerou que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998. A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

4

A decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo.

A redação do citado dispositivo legal é a seguinte, verbis:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.

Com base no referido Decreto-Lei, e consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:

Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. (negrito ausente do original).

Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

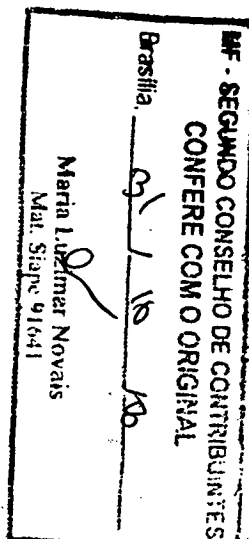
Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, in verbis:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos



11 5 R

termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido, é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contém a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.

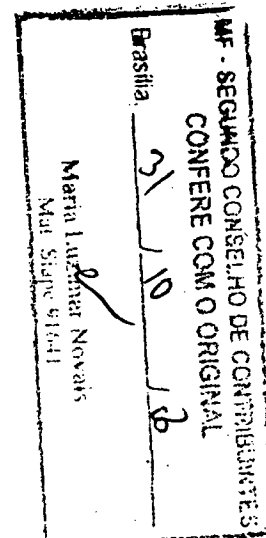
O § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao determinar que "O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito", não permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

***Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento.** Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.*

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do



116

Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

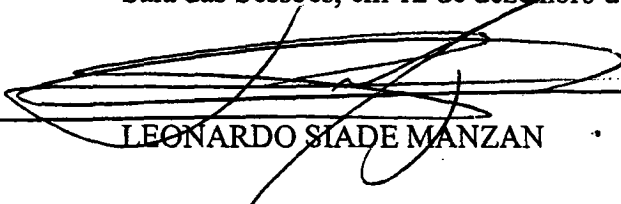
Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96. Daí a necessidade de lançamento, que deve ser mantido exceto na parcela excluída pela DRJ”.

Em relação à multa de ofício de 75%, conforme entendimento expendido no voto acima transcrito, tal exigência consta expressa no art. 44 da Lei nº 9.430/96, quando há necessidade de lançamento de ofício para constituição de débito tributário, o que, *in casu*, ocorreu.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, para manter intacta a decisão da Delegacia de Julgamento em Recife/PE, mantendo o lançamento, inclusive com a multa de ofício de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	31 / 10 / 08
Marta Luzimar Novais	
Mat. Sign. 91041	